

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 26 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



EMENDA No

O art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações, na forma do art.1º da MP 790, de 2017:

“ Art. 7º

.....

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental e mitigação dos impactos sociais das áreas afetadas, sem prejuízo da indenização citada nos artigos 27 e 60 deste decreto.” (NR)

§ 3º O exercício da atividade de mineração deve ser precedido de processo de licenciamento ambiental, de acordo com a legislação federal e estadual em vigência, apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, e sujeito à fiscalização do órgão ambiental competente.” (NR)

§ 4º O exercício da atividade de mineração tem como condição a apresentação de plano de fechamento de minas que esteja em harmonia com os estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente e com o plano de recuperação de área degradadas, que deve ser apresentado para a obtenção da licença de operação pelo minerador.” (NR)

§ 5º O minerador deve apresentar garantias financeiras suficientes para o custear a execução do plano de fechamento de minas e do plano de ação de emergência, em especial quanto à recuperação dos danos ambientais, materiais, humanos e sociais". (NR)

§ 6º O exercício da atividade de mineração fica proibido em unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, terras indígenas e outros territórios especialmente protegidos." (NR)

§ 7º O exercício da atividade de mineração tem como condição a inexistência de obrigações de recuperação ambiental que estejam fora de cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental previamente aprovados pelo órgão ambiental competente;" (NR)

§ 8º Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais da Mineração, a ser composto recursos provenientes de uma fração da receita global da CFEM, a ser regulado pela Agência Nacional de Mineração por resolução específica." (NR)

§ 9º Para empreendimentos mineiros cuja operação represente maior risco, tais como aqueles utilizem barragens de rejeitos e/ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares suficientes para reparação de eventuais danos causados." (NR)

§10 O minerador detém a responsabilidade civil e administrativa, devendo o órgão ambiental competente fiscalizá-lo de acordo com a legislação vigente, e em casos de omissão ou inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação aos órgãos de proteção e de defesa civil Estaduais e Federal e demais órgãos competentes da União e Estados, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É primordial que mecanismos que busquem mitigar os impactos causados pela atividade de mineração e resguardar o interesse dos demais atores sociais existentes nas áreas de mineração sejam adotados no Código de Mineração. Nesse sentido apresentamos as emendas que foram propostas neste documento, indicadas pela Confederação Nacional de



Municípios (CNM), como estratégia para diminuir os conflitos existentes e latentes.

Ao incluir em seu artigo 7º, parágrafo 2º, a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, a MP 790/2017 reforçou o princípio jurídico do poluidor pagador, ao reforçar a responsabilidade dos empreendimentos mineradores pelos impactos causados pela atividade mineradora, tanto os ambientais quanto os sociais. Reforçou também o art. 2º, IV, da Política Nacional de Meio Ambiente, que lista a recuperação de áreas degradadas como um de seus princípios.

É necessário que os empreendedores da mineração assumam sua responsabilidade em lidar com os impactos socioambientais causados por seus empreendimentos pois usualmente, as áreas brasileiras com grandes reservas minerais precisam gerenciar conflitos de usos de terra.

Há uma composição diversa de atores existente em áreas de mineração, que vão desde as populações tradicionais residentes nas áreas, como povos da floresta, ribeirinhos, povos indígenas; aos empreendedores, muitas vezes empresas transnacionais, de capital estrangeiro, ao fluxo de pessoas que migram de seus Municípios de origem para trabalhar nos empreendimentos mineradores, aumentando a pressão por urbanização e oferta de serviços básicos nas cidades do entorno do empreendimento.

Soma-se a esse o fluxo de pessoas que não irão trabalhar na atividade mineradora, porém que são atraídos por ela por julgarem o Município terá condições econômicas atrativas a partir da instalação de um empreendimento minerador. O que tende a intensificar a demanda por serviços básicos e aumentar a violência nas proximidades do empreendimento.

Quanto ao uso do solo, várias atividades competem com a mineradora pelo uso da terra, desde a atividade agropecuária, atividade madeireira, atividade extrativista, até a conservação ambiental através das áreas protegidas.

A atividade de mineração possui um dos mais altos índices de degradação entre todas as atividades humanas. Por se utilizar do subsolo ela exige, necessariamente, a retirada total da vegetação e do solo. Ademais, é essencial que a atividade de mineração seja sempre precedida por de



licenciamento ambiental e fiscalização ambiental, com os estudos prévios que avaliem seu impacto e suas medidas mitigatórias e que possam, efetivamente, evitar acidentes ambientais como os que vem ocorrendo nos últimos anos. A exemplo de Mariana (MG) e os de Barcarena (PA).

Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), o Município de Mariana sofreu com 19 mortes. O rompimento da barragem do Fundão, que continha de rejeitos de minérios e ferro, lançou 35 milhões de m³ de rejeitos por 650 km de lama, entre a barragem e o mar do estado do Espírito Santo. Foram 11 mil pescadores e pequenos agricultores que ficaram sem trabalho, 11 cidades que tiveram seu abastecimento de água comprometido e duas comunidades indígenas afetadas. Hoje, o Brasil possui 663 barragens de rejeitos de mineração. No Município de Barcarena (PA), grande polo minerador da Amazônia, houve vazamento de rejeitos de caulim em 2007 e 2014. Em 2009 o acidente foi vazamento de lama vermelha da produção de alumina.

Assim sendo, é de suma importância que os projetos de mineração já licenciados ou a serem licenciados sejam acompanhados de soluções de tratamento e recuperação dos rejeitos, de modo a garantir maior vida útil às barragens e pilhas de estéril, além da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos. Os planos de fechamento de minas devem estar sincronizados com a atividade exploratória, estudos ambientais apresentados, e plano de recuperação de áreas degradadas, o qual deve ser iniciado, sempre que tecnicamente viável, a partir do início das operações de mineração, garantindo o adequado cumprimento do plano de fechamento da mina.

A CNM apoia a sugestão do Ministério Público Federal de criação do Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais da Mineração, o qual deverá ser provido com parte dos recursos da CFEM e de multas aplicadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e destinado ao mapeamento e à recuperação de áreas órfãs. Esse mecanismo está previsto em nações como Estados Unidos, Canadá, Índia e Portugal. A União Europeia tem legislação que obriga seus integrantes a desenvolver política de mapeamento e recuperação de passivos ambientais da mineração.

Com o Fundo busca-se assegurar que haja a reversão, a longo prazo, da degradação de imensas áreas abandonadas após mineradas,



uma grave realidade nos Municípios mineradores. Também se quer evitar que o Poder Público local arque com os custos dessa recuperação.

Entendemos que o minerador deve manter as garantias financeiras durante toda a operação da atividade de mineração. Dentre as garantias, citamos seguros, caução, fiança bancária, fundos privados, dentre outros, os quais devem contemplar o custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental. Recomenda-se garantias adicionais para empreendimentos minerais com risco agravado, como aqueles que utilizem barragens de rejeitos ou substâncias contaminantes visando maior proteção socioambiental em caso de desastre.

Entende-se ainda que, quando há garantias, há a disponibilidade de recursos para recuperar passivos ambientais de áreas degradadas ao final da exploração ou no caso de desastres e danos ambientais ocorridos durante a operação. Com isso, resta claro que a formação de passivos abandonados é reduzido e evita que o Poder Público, principalmente os Municípios mineradores ou afetados pela mineração, sejam chamados a custear solidária ou subsidiariamente a recuperação.

Para efetiva aplicação dessas sugestões, entende-se que os seguros para garantia estão disponíveis no mercado nacional e internacional e estão previstos como um dos instrumentos de implementação da lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA Lei 6938/1981. Assim, temos que o inciso XIII afirma claramente que são instrumentos econômicos da PNMA a concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. Ademais, no cenário mundial, Estados Unidos, União Europeia, Austrália, Canadá e África do Sul, entre outros, condicionam o exercício da mineração à apresentação de garantias, exemplos que devem ser seguidos no Brasil.

Recomendamos que um empreendedor não possa acessar novo título minerário se tiver áreas já mineradas que tenha abandonado e cujo plano de recuperação esteja atrasado de forma injustificada ou, ainda, se tiver descumprido condicionantes de licenciamento nas áreas em que opera ou operou. Desse modo, intenta-se reduzir o número de áreas degradadas e abandonadas nos Municípios. Evita-se o reingresso ou a expansão das atividades de agentes mineradores que tenham se mostrado incapazes ou desinteressados em exercer essa atividade estratégica observando o dever



constitucional de recuperação das áreas que tenha degradado. Trata-se de mecanismo protetivo similar às certidões negativas necessárias à contratação com o Poder Público.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

HILDO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL



CD/17184-85870-15